

PROCESSO Nº 1496852019-0

ACÓRDÃO Nº 0406/2021

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA/ CRISTOVÃO FARIAS MONTENEGRO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000825/2019-25, lavrado em 24/9/2019, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a correta norma legal infringida, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de agosto de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1496852019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida: BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA/ CRISTOVÃO FARIAS MONTENEGRO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na norma legal infringida, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000825/2019-25, lavrado em 24/9/2019, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por manter, estocadas, mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea.

Nota Explicativa: EM 24.09.2019 APRESENTAMOS AO AUTUADO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, E REQUISITAMOS AO MESMO A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS MERCADORIAS DE TERCEIROS QUE ESTAVAM SOB SUA POSSE NA REFERIDA DATA. DURANTE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, IDENTIFICAMOS QUE O AUTUADO ESTAVA COM MERCADORIAS DESTINADAS AO RIO GRANDE DO NORTE COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DE NÃO SER TRANSPORTADOR OU DESTINATÁRIO DAS MESMAS. IDENTIFICAMOS AINDA QUE O PRAO DE VALIDADE DAS MESMAS ESTÁ VENCIDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA REFERE-SE AS MERCADORIAS DESCRITAS NOS DANFES
31190954516661004948550010035391141585293655;
31190954516661004948550010035391151847918182;
31190954516661004948550010035391161741310218;

31190954516661004948550010035391171918409662;
3119095451666100494855001003540089148132057;
3119095451666100494855001003540090174003045;
31190954516661004948550010035400911449638596;
31190954516661004948550010035400921126948213; *QUE INDICAM QUE AS MESMAS DEVERIAM TER SIDO TRANSPORTADAS PELA TC LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, E DESTINAVAM-SE A CONTRIBUINTE SITUADO NO RIO GRANDE DO NORTE. DESTACAMOS, QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO ACOBERTA A ENTRADA DESSA MERCADORIA NO ESTADO DA PARAÍBA, OU MESMO SUA DESTINAÇÃO AO AUTUADO, RAZÃO PELA QUAL REPORTAMOS QUE A MESMA ENCONTRA-SE ESTOCADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.*

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência ao art. 38, III, art. 659, I, e art. 158, III, c/ fulcro no art. 172 e art. 150 c/c art. 143, § 1º, I, “c” e “d”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/97, no montante de R\$ 414.047,22, sendo R\$ 207.023,61, de ICMS, e R\$ 207.023,61, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios, às fls. 5/35.

Cientificada regularmente, em 1º/10/2019, mediante aposição de assinatura no libelo basilar, conforme fls. 4, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 36/61), por meio da qual arguiu, em síntese:

- (i) Preliminarmente, que o libelo basilar seria nulo, haja vista que a capitulação legal consignada, em especial o art. 143, § 1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB, não condiz com a realidade fática apresentada;
- (ii) Que as mercadorias teriam chegado à filial no dia 21/9/2019 e aguardavam agendamento do destinatário, portanto não estavam estocadas em seu estabelecimento;
- (iii) Que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias não estavam com seus prazos vencidos, em respeito ao disposto nos arts. 187, III e 194 do RICMS/PB;
- (iv) Que a autuada foi contratada pela empresa TC Logística para realizar parte do trajeto de transporte de mercadorias, através da metodologia de redespacho, contudo foi fiscalizada antes da finalização do procedimento.

Ao final, requer que o libelo basilar seja cancelado.

Colacionou documentos às fls. 62/76.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 77), ocasião em que foi determinado o desentranhamento dos originais dos DANFE's, em cumprimento à determinação judicial, conforme fls. 78/83.

Ato contínuo, foi determinado saneamento dos autos, conforme fls. 84/85.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, foram distribuídos à julgadora singular – Fernanda Céfora Vieira Braz – a qual se manifestou pela *nulidade, por vício formal*, da autuação (sentença – fls. 87/92), conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. MEERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR. ERRO QUANTO À NORMA LEGAL INFRINGIDA. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

- Nota fiscal que acoberte mercadorias depositadas em qualquer estabelecimento deve observar as disposições do RICMS/PB, caso contrário, pode recair nas hipóteses de inidoneidade documental previstas no rt. 143 do referido normativo.

- Erro quanto à norma legal infringida na peça acusatória enseja nulidade do ato de lançamento, nos termos do art. 17, III, da Lei n. 10.094/13, ressalvada a possibilidade de refazimento do feito fiscal nos termos legais.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Interposto recurso de ofício e cientificada da decisão singular por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme comprovante à fl. 94, a autuada permaneceu inerte.

Aportados os autos nesta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

1.1.1.1.1

VOTO

Em exame o *recurso de ofício* interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou *nulo, por vício formal*, o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, por entender que o crédito tributário inicialmente constituído com base em norma legal equivocada.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, em consonância com a julgadora monocrática, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à norma legal infringida.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não imputou corretamente os dispositivos legais que fundamentariam a conduta ilícita da autuada.

Enquanto a Nota Explicativa e o arcabouço probatório denotam que a irregularidade da conduta está na estocagem irregular acompanhada de documentos fiscais com prazos vencidos, o fundamento utilizado pelas autoridades fazendárias, isto é, o art. 143, § 1º, I, “c” e “d”, do RICMS/PB imputa a inidoneidade quando há erro quanto à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor, à alíquota ou à natureza da infração.

Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, as irregularidades previstas no enunciado normativo supra, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

Para tanto,

VOTO – pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou *nulo, por vício formal*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000825/2019-25, lavrado em 24/9/2019, contra a empresa BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.280.305-2, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a correta norma legal infringida, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 agosto de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

